



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903401 - SP (2024/0116132-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : VICTOR BARROS CANEDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO VISCONTI - SP295271
DEBORA ROQUE - SP343993
MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE - SP500755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM RECURSO ESPECIAL ANTERIOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. DATA ANTERIOR AO MARCO FIXADO PELA SUPREMA CORTE PARA MODULAR OS EFEITOS DO JULGAMENTO DO TEMA N. 788. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por constituir mera reiteração do REsp n. 1.861.887, também em favor da ora agravante, com decisão transitada em julgado na qual entendi que o marco para prescrição da pretensão executória é o dia **24/9/2018**, quando o Ministério Público deixou de recorrer de acórdão que reduziu a reprimenda imposta.

2. Tendo em vista que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Tema n. 788 da repercussão geral (ARE 848.107/DF), estabeleceu o trânsito em julgado para ambas as partes como marco para prescrição da pretensão executória, modulando os efeitos para as ações com trânsito em julgado para a acusação **posteriores a 12/11/2020**, não há que se falar em aplicação ao presente caso.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903401 - SP (2024/0116132-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : VICTOR BARROS CANEDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO VISCONTI - SP295271
DEBORA ROQUE - SP343993
MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE - SP500755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM RECURSO ESPECIAL ANTERIOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. DATA ANTERIOR AO MARCO FIXADO PELA SUPREMA CORTE PARA MODULAR OS EFEITOS DO JULGAMENTO DO TEMA N. 788. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por constituir mera reiteração do REsp n. 1.861.887, também em favor da ora agravante, com decisão transitada em julgado na qual entendi que o marco para prescrição da pretensão executória é o dia **24/9/2018**, quando o Ministério Público deixou de recorrer de acórdão que reduziu a reprimenda imposta.

2. Tendo em vista que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Tema n. 788 da repercussão geral (ARE 848.107/DF), estabeleceu o trânsito em julgado para ambas as partes como marco para prescrição da pretensão executória, modulando os efeitos para as ações com trânsito em julgado para a acusação **posteriores a 12/11/2020**, não há que se falar em aplicação ao presente caso.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR BARROS CANEDO DE OLIVEIRA contra decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 179/181).

Depreende-se dos autos que o paciente (ora agravante) teve indeferido pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e executória dos crimes pelos quais foi condenado.

Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de origem negou seguimento ao pleito nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 15):

HABEAS CORPUS. Prescrição da pretensão executória. Constrangimento ilegal inexistente. Seguimento negado. Seguimento negado, com recomendação.

No *habeas corpus*, apontou a defesa que o trânsito em julgado para acusação ocorreu em 27/7/2015 e que a Suprema Corte fixou entendimento de que apenas *"nos casos posteriores a 11 de novembro de 2020 passa-se a contar o prazo prescricional na data em que a sentença penal condenatória transitou em julgado para ambas as partes"* (e-STJ fl. 8).

Diante dessas considerações, requereu, liminarmente e no mérito, o que segue (e-STJ fl. 14):

- a) ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória;*
- b) declarada a extinção da punibilidade do paciente; e*
- c) expedido o competente alvará de soltura com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso III, 110, "caput", e 112, inciso I, todos do Código Penal.*

Indeferi liminarmente a impetração, tendo em vista que a tese já foi refutada no julgamento de recurso especial anteriormente interposto.

Daí o presente agravo regimental, no qual repisa a defesa os elementos apresentados no *habeas corpus* no sentido de que o marco para prescrição da pretensão executória é a data de 27/7/2015.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não há como acolher a insurgência.

Inicialmente, é indiferente o julgamento do Tema n. 788 pela Suprema Corte no caso concreto, tendo em vista que se estabeleceu o trânsito em julgado para ambas as partes como marco para prescrição da pretensão executória, modulando os efeitos para as ações com trânsito em julgado para a acusação **posteriores a 12/11/2020**, não há que se falar em aplicação ao presente caso.

Ademais, tal como asseverado na decisão agravada, o *habeas corpus* constitui mera reiteração do REsp n. 1.861.887, ao qual foi negado provimento em decisão já transitada em julgado.

A defesa insiste em ver reconhecido o dia 27/7/2015 como marco prescricional para execução da pena, contudo a tese foi refutada no julgamento do REsp n. 1.861.887. Repito aqui os trechos colacionados na decisão agravada:

Todavia, o trânsito em julgado para a acusação deu-se em 24/9/2018 (e-STJ fl. 1.903), quando o Ministério Público deixou de recorrer do acórdão que reduziu a pena do ora embargante, e não como alegou a defesa, em 27/7/2015, data em que certificada a ausência de recurso do Parquet quanto à sentença condenatória.

Isso, porque havia o efetivo interesse do Parquet em recorrer do acórdão que reduziu a reprimenda do embargante, razão pela qual a data a ser considerada deveria ser o efetivo trânsito em julgado para a acusação em segunda instância, conquanto não tivesse o Ministério Público recorrido da sentença condenatória.

Assim, não transcorrido o lapso prescricional pertinente ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória, afastou-se o reconhecimento da causa extintiva de punibilidade.

No mesmo sentido, ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. VIA INADEQUADA. REITERAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A reclamação é o meio cabível para se buscar a preservação da competência das Cortes Julgadoras, bem como a autoridade de suas decisões, caso haja descumprimento de determinação judicial, ou cumprimento em desacordo com os limites do julgado." (HC n. 14.727/RJ, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 7/6/2001, DJ de 27/8/2001, p. 358).

2. Inviável a apreciação de questão já examinada por esta Corte Superior em procedimento anterior diante da evidente reiteração de pedido.

3. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o anterior exame da pretensão defensiva pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua análise nesta instância, mesmo quando suscitada questão de ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 815.503/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 903.401 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0116132-2

Número de Origem:

00057236320108260482 20216737820248260000 57236320108260482

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE

ADVOGADOS : ANTONIO VISCONTI - SP295271

DEBORA ROQUE - SP343993

MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE - SP500755

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VICTOR BARROS CANEDO DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAORDINÁRIO - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR BARROS CANEDO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : ANTONIO VISCONTI - SP295271

DEBORA ROQUE - SP343993

MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE - SP500755

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024